

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo Cravolandense, reunidos em sessões extraordinárias, especialmente convocados para instituir uma nova Lei Orgânica para o Município, adequada à Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas Emendas Constitucionais e de Revisão e, à Constituição do Estado, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA CRAVOLÂNDIA, tendo como meta o desenvolvimento digno da cidade e de seu povo.

CRAVOLÂNDIA

Originalmente foi um povoado pertencente ao município de Jiquiriçá e, posteriormente, ao município de Santa Inês. Teve duas denominações até chegar a Cravolândia – Olhos D'água do Carrasco e Igatiquira.

Em 08 de dezembro de 1961, foi realizado um plebiscito para fazer a emancipação política de Cravolândia, este dia ficou consagrado como o "DIA DO SIM". Em 17 de julho de 1962, a emancipação foi oficializada.

O município possui uma área territorial de 160,2Km², com densidade demográfica 31,1 hab/ Km² e altitude de 477m, população de 5.016 habitantes.

A cidade está localizada no vale do Jiquiriçá com acesso pela BA-552, distante 320 Km da Capital da Bahia (Salvador), com acesso através da BR-101, BR-116 e BR-420,

Tem como aspecto econômico o cacau, agricultura, pecuária, café e hortifrutigranjeiros.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA CRAVOLÂNDIA

PREÂMBULO

TÍTULO I DO MUNICÍPIO (arts. 1º. a 4º.)

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (arts. 5º. a 17)

Capítulo I – Da organização político-administrativa (arts. 5º. a 7º.)

Capítulo II – Da competência do Município (arts. 8º. a 10)

Capítulo III – Dos bens (Art. 11)

Capítulo IV – Da administração pública (arts. 12 a 17)

Seção I – Das disposições gerais (Art. 12)

Seção II – Dos servidores públicos (arts. 13 a 17)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (arts. 18 a 95)

Capítulo I – Das disposições gerais (art. 18)

Capítulo II – Do Poder Legislativo (arts. 19 a 61)

Seção I – Das disposições preliminares (arts. 19 a 23)

Seção II – Das atribuições da Câmara Municipal (arts. 24 a 26)

Seção III – Da Mesa Diretora (arts. 27 e 28)

Seção IV – Das sessões (arts. 29 e 30)

Seção V – Das comissões (art. 31)

Seção VI – Dos Vereadores (arts. 32 a 42)

Subseção I – Das disposições gerais (arts. 32 e 33)

Subseção II – Dos impedimentos (art. 34)

Subseção III – Da perda do mandato (art. 35)

Subseção IV – Das prerrogativas (arts. 36 a 39)

Subseção V – Das infrações político-administrativas (art. 40)

Subseção VI – Dos suplentes (arts. 41 e 42)

Seção VII – Do processo legislativo (arts. 43 a 58)

Subseção I – Das disposições gerais (art. 43)

Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica (art. 44)

Subseção III – Das leis complementares e ordinárias (arts. 45 a 54)

Subseção IV – Dos decretos legislativos e das resoluções (arts. 55 a 58)
Seção VIII – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (arts. 59 a 61)

Capítulo III – Do poder executivo (arts. 62 a 79)

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 62 a 67)

Seção II – Das atribuições do Prefeito (arts. 68 e 69)

Seção III – Da responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 70 a 74)

Seção IV – Dos auxiliares do Prefeito (arts. 75 a 79)

Capítulo IV – Da administração tributária e financeira (arts. 80 a 91)

Seção I – Da tributação (arts. 80 a 85)

Seção II – Dos orçamentos (arts. 86 a 91)

Capítulo V – Do planejamento municipal (arts. 92 a 95)

Seção I – Do processo de planejamento (art. 92)

Seção II – Dos instrumentos do planejamento (arts. 93 a 95)

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO (arts. 96 a 158)

Capítulo I – Da política urbana (arts. 96 a 108)

Capítulo II – Do exercício da atividade econômica (arts. 109 a 114)

Capítulo III – Da habitação (arts. 115 a 117)

Capítulo IV – Do transporte urbano (arts. 118 a 126)

Capítulo V – Do meio ambiente (arts. 127 a 137)

Capítulo VI – Da cultura e do patrimônio histórico e cultural (arts. 138 a 146)

Capítulo VII – Do turismo (arts. 147 e 148)

Capítulo VIII – Da pesca (arts. 149 a 158)

TÍTULO V DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO (arts. 159 a 193)

Capítulo I – Da educação (arts. 159 a 170)

Capítulo II – Da saúde (arts. 171 a 177)

Capítulo III – Da segurança do trabalho e saúde do trabalhador (arts. 178 a 179)

Capítulo IV – Da promoção e assistência social (arts. 180 a 188)

Capítulo V – Do esporte, lazer e recreação (arts. 189 a 193)

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 194 a 206) LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA CRAVOLÂNDIA

(Publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal de Cravolândia, em 15 de dezembro de 2008)

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município da Cravolândia, pessoa jurídica de direito público interno, constituído, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competências, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, tem como fundamentos:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo Único – A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Parágrafo Único – Todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meios de seus representantes eleitos.

Art. 3º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao estado, para formar a região administrativa.

Parágrafo Único- O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

Art. 4º. São princípios que fundamentam a organização do Município:

I - o pleno exercício da autonomia municipal;

II - a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;

III - o exercício da soberania e a participação popular na administração Municipal e no controle de seus atos;

IV - a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;

V - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

VI - a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;

VII - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

VIII - a transparência e o controle popular na ação do governo;

IX - a preservação dos valores históricos e culturais da população;

X - a probidade na administração;

XI - prevalência dos direitos humanos

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º. O Município da Cravolândia organiza-se política e administrativamente nos termos desta Lei Orgânica e das leis que adotar.

Art. 6º. A bandeira, o hino e o brasão definidos em lei são os

símbolos do Município.

Art. 7º. A sede do Município é a cidade de Cravolândia,
§ 1º. O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 2º. A criação, organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º. Ao Município cabe exercer, privativamente, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - organizar seu governo e a própria administração;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- V - elaborar e executar planos de desenvolvimento;
- VI - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário municipal de passageiros;
- VII - celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais, distritais ou municipais;
- VIII - criar, organizar e suprimir distrito, observada a legislação estadual;
- IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental;
- X - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do

Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências;

XI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XIII - controlar o abastecimento de água para o consumo humano;

XIV - conservar o bem estar dos munícipes e a justiça social;

XV - assegurar a saúde, os direitos previdenciários e a assistência social aos munícipes;

XVI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XVII - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

XVIII - constituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XIX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos locais, prestando-os diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão;

XX - instituir os quadros, os planos de carreira e salários;

XXI - adaptar e regularizar a situação dos servidores públicos municipais, frente às normas constitucionais, com a realização de concurso público;

XXII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXIII - conceder e renovar licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, ao meio ambiente, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

- XXVI - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário, o horário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXVII - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XXVIII - conceder, permitir, fiscalizar e autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XXIX - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir, autorizar e disciplinar, conforme o caso, os seguintes serviços:
- mercados, feira-livre e matadouros;
 - construção, pavimentação e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
 - iluminação pública;
 - serviços funerários e cemitérios.
- XXX - realizar e administrar a limpeza urbana;
- XXXI - incrementar, promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XXXII - conceder licença prévia para fixação de letreiros, faixas, emblemas, cartazes e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;

Art. 9º. O Município exerce, com a União e o Estado, as seguintes competências:

- zelar pela guarda da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- proteger o meio ambiente e combater a poluição em

- qualquer de suas formas;
- preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
 - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - fomentar o desporto através de práticas desportivas e incentivar o lazer como forma de promoção social;
 - promover a proteção e defesa do consumidor.

Art. 10. Compete ao Município legislar, concorrentemente com a União, sobre:

- direito tributário, econômico e urbanístico;
 - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - educação, cultura, ensino e desporto;
 - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - proteção à infância, à juventude e à velhice;
 - assistência jurídica e defensoria pública
- § 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União e do Estado para legislar sobre normas gerais não exclui

a competência complementar do Município.

§ 2º. Inexistindo norma geral federal e estadual, o Município exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º. A superveniência de lei federal e estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da lei municipal no que lhe for contrário.

Capítulo III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 11. São bens do Município, os imóveis, por sua natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito, e ainda:

I - os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;

II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União e do Estado;

III - as áreas que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União e do Estado;

IV - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes a União e ao Estado;

V - as terras devolutas situadas em seu território que não estejam compreendidas entre as da União e do Estado;

VI - a rede viária municipal, sua infra-estrutura e bens acessórios.

§ 1º. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - a doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa;

II - os bens móveis declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, cabendo doação somente nos casos

que a lei especificar;

III - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, quando móveis, dependerá dos mesmos requisitos, dispensada a licitação nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

IV - a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 2º. A expedição de título de propriedade definitivo ao posseiro de terreno do Município - legitimação de posse administrativa - previsto em Lei Municipal, será conferido pelo Município, desde que o imóvel tenha sido incorporado ao patrimônio público municipal, originário das terras devolutas, mediante declaração de domínio público.

§ 3º. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 4º. As doações devem conter, obrigatoriamente a cláusula de reversão, em caso de desvio de finalidade, como garantia de prevalência do interesse público.

§ 5º. A dação em pagamento e a permuta dependem de prévia autorização legislativa, havendo mais de um credor interessado, promover-se-á a licitação.

§ 6º. A concorrência poderá ser dispensada por lei, tratando-se de bens imóveis, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, devidamente justificado o fim a que se destina.

§ 7º. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 8º. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o

que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do setor de patrimônio municipal.

Capítulo IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo e, os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - garantir ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - direito de greve ao servidor público, exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito municipal;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, excetuando-se as hipóteses previstas em leis ordinárias municipais;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IX e XIII deste artigo e nos artigos 39 § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVI - a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia municipal e autorizada a instituição de empresa pública municipal, de sociedade de economia mista municipal e de fundação municipal, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX - a lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cujas contratações autorizadas pela referida lei independem de concurso público;

XX - a averbação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria dar-se-á a vista de certidão original fornecida pelo órgão responsável e mantenedor dos registros funcionais do servidor.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXIII - a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

§1º: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§2º: A não observância do disposto nos incisos II e III, deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§3º: A lei disciplinará as formas de participação do cidadão na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

a) as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao cidadão e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços e dos servidores responsáveis pelos respectivos serviços na forma desta Lei Orgânica;

b) o acesso dos cidadãos a registros administrativos, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal, excetuando-se os casos que envolvam sigilo, a critério da Administração;

c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º: O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto nos incisos IX e X, deste artigo.

§ 6º: A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso o disposto no inciso IX, deste artigo.

§ 7º: Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e

empregos públicos.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 13. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos;
- IV - planos de carreira voltados à profissionalização;

V - plano de vencimento para os cargos efetivos e em comissão, respeitado o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores, observado que o maior vencimento não será superior a 9/10 (nove, dez avos) do subsídio do Prefeito.

§ 2º. É assegurado aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 14. São direitos dos servidores, além de outros que visem a melhoria de sua condição funcional, estabelecidos em lei:

- I - piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado;
- II - irredutibilidade do vencimento, ressalvado o disposto no artigo 12, IX e nos arts. 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- III - garantia de vencimento nunca inferior ao piso, para os que percebem remuneração variável, proporcional a carga horária

desenvolvida, tendo com parâmetro 08(oito) horas diárias;

IV - décimo terceiro, vencimento com base na remuneração ou no valor da aposentadoria do mês de dezembro;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, devidamente estabelecido em lei municipal e regulamentação por Decreto;

VI - salário-família para os servidores, nos termos da lei;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, com intervalo de 2 (duas) horas, para refeição e descanso;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no máximo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas, para servidores efetivos;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XII - licença-paternidade, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com duração de 5 (cinco) dias nos termos fixados em lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de decisão e deliberação;

XV - remuneração do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;

XVI - percepção dos vencimentos e proventos até último dia do mês a que correspondem;

XVII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVIII - a livre associação sindical;

XIX - a greve nos termos e nos limites definidos em lei específica, sujeitando-se às sanções legais;

XX - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de

funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 15. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime geral de previdência social - RGPS de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º, deste artigo, da seguinte forma:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados

para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao dispostos no § 1º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no artigo 12, IX.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 12, IX, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de

previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201, da Constituição Federal.

§ 15. Observado o disposto no artigo 202, da Constituição Federal, lei complementar federal disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender os servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 16. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público..

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, através de Comissão de avaliação de desempenho, designada pelo Poder Executivo, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 17. Ao servidor público da administração direta municipal, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO III

VIII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

IX - proteção, recuperação e incentivo à preservação do meio ambiente e o combate à poluição;

X - saúde e assistência pública e proteção das pessoas portadoras de deficiência;

XI - proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

XII - evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

XIII - abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XIV - o incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;

XV - a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

XVI - combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XVII - registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XVIII - uso e armazenamento dos seus agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIX - as finanças do Município;

XX - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XXI - concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

XXII - concessão de direito real de uso de bens públicos;

XXIII - Plano diretor, código de postura, código de obras públicas e demais planos e programas de governo;

XXIV - denominação e alteração de vias e logradouros públicos;

XXV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo

urbano;

XXVI - organização e prestação de serviços públicos;

XXVII - autorizar a realização de empréstimos ou créditos internos e externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXVIII - sistema viário municipal.

Art. 25. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I- eleger sua Mesa Diretora;

II- elaborar e votar seu regimento interno;

III- autorizar referendo e convocar plebiscito;

IV- dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V- conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores;

VI- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VIII- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

IX- solicitar, quando couber, intervenção estadual no Município;

X- pronunciar-se sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas do território municipal, quando solicitado pela Assembléia Legislativa;

XI- fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos da Constituição Federal;

XII- fixar o subsídio dos Vereadores, na forma estabelecida pela Constituição Federal;

XIII- julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XIV- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos administrativos dos órgãos do Poder Executivo, incluídos os das entidades da administração indireta e das fundações públicas municipais;

XV- autorizar, por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito

Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
XVI- processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas e os Secretários Municipais, nos crimes e nas infrações da mesma natureza conexos àqueles;
XVII- declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;
XVIII- destituir sua Mesa Diretora ou qualquer de seus membros na forma regimental;
XIX- conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;
XX- afastar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereador definitivamente do exercício do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;
XXI- oferecer ajuda de custo, mediante justificativa e aprovação do plenário.

Art. 26. A Câmara Municipal poderá convocar, por deliberação da maioria de seus membros, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, bem como encaminhar ao Prefeito Municipal pedido de informação, importando, em qualquer dos casos apontados, infração político-administrativa a recusa de comparecimento, de prestação de informação ou a prestação de informação incorreta.

Seção III

DAMESADIRETORA

Art. 27. A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas atribuições definidas no regimento interno

e observará as normas desta Lei Orgânica.
Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara será composta de um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, os quais se substituirão nesta ordem, eleitos conforme preceituado no Regimento Interno, e empossados no dia 1º de janeiro, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 28. Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente ou omissivo no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Seção IV

DAS SESSÕES

Art. 29. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em Sessão Legislativa Ordinária em 15 de fevereiro a 30 de junho e de 16 de julho a 16 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º. As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA).

§ 3º. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 4º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo seu Presidente para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, ou a

requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 6º. As deliberações da Câmara, salvo em disposição em contrário, serão tomadas por maioria relativa de seus membros.

§ 7º. As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem realizadas fora delas.

§ 8º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria da Câmara Municipal e determinado pelo Presidente.

§ 9º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 30. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros quando ocorrer motivo relevante.

Seção V

DAS COMISSÕES

Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição de cada Mesa e de comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção VI

DOS VEREADORES

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 32. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa.

§ 2º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto nominal da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º. Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o